CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4472 DE 1999

AUTOR:
(DA SRA. YEDA CRUSIUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recíproca por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: 30/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 13/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	13/5/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	10/06/99	16/06/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): EDUARDO JORGE — Presidente:
Comissão de: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA — Em: 07/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

DCM 3.17.07.003-7 (NOV/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 1999
(DA SRA. YEDA CRUSIUS)

Regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recíproca por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Às Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

CÂMARA DOS DEPUTAD Em 30/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 472, DE 1.999
(Sra. YEDA CRUSIUS)

Regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recíproca por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A aplicação da compensação financeira, quando da ocorrência da contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o regime geral de previdência social, rural ou urbana, serão regulados pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos da referida compensação financeira, os benefícios passam, na sua concessão, a guardar compatibilidade com os tempos de vinculação a cada um dos regimes previdenciários, sempre que, na concessão de aposentadoria ou pensão, for computado tempo de contribuição relativo a mais de um regime previdenciário.

Parágrafo 1º – Os diversos regimes previdenciários assumirão a responsabilidade proporcional por suas obrigações originárias, a título de benefício, frente aos segurados, independentemente da época da sua concessão, toda vez que houver entre estes uma vinculação legal.

Parágrafo 2º – Ficam preservadas as regras e as condições inerentes a cada um dos regimes previdenciários, restringindo-se a sua aplicação aos respectivos períodos de contribuição, como se, na proporcionalidade devida, a totalidade dos requisitos para a concessão do benefício houvesse se completado no seu âmbito.

Art. 3º - Os aposentados e os pensionistas, que adquirirem a condição a partir da publicação desta lei, farão jus a um benefício total, constituído pela soma de tantas partes de benefício quantas forem as suas vinculações aos diferentes regimes previdenciários, observado o que dispõem o art. 2º e respectivos parágrafos.

Parágrafo único – O benefício parcial será obtido, junto a cada regime previdenciário, mediante a multiplicação do benefício, a que o segurado fizer jus, pelo número fracionário que espelhar a relação entre os correspondentes períodos de contribuição e o seu tempo de contribuição total, o que habilitará os segurados a uma concessão, como se todo o tempo de contribuição houvesse se verificado num único e exclusivo regime de previdência social.

Art. 4º - Para dar execução aos dispositivos desta lei, o Ministério da Previdência e Assistência Social celebrará convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, através dos seus órgãos competentes, para troca de informações e documentação oriundas dos vários regimes previdenciários, que permitam a implementação dos dispositivos desta lei.

§ 1º - O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, dentro do escopo do caput, poderá, progressiva e paulatinamente, desenvolver e manter, total ou parcialmente, um sistema de informações previdenciárias, de interesse comum, em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º - As disposições do caput e do parágrafo anterior poderão se estender à União, caso a alocação institucional da administração do seu regime próprio de previdência social assim o justifique.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de meus pares na Câmara dos Deputados proposta de regulamentação da compensação financeira, entre os diversos regimes previdenciários, na hipótese de contagem recíproca do tempo de contribuição, envolvendo mais de um regime.

A iniciativa encontra respaldo no art. 201, § 9º da Constituição Federal, que assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e em atividades privadas, urbanas ou rurais, mediante compensação financeira entre os regimes previdenciários, a partir de critérios fixados em lei ordinária.

A falta de regulamentação tem ocasionado uma série de distorções tanto no âmbito do Regime Geral como dos regimes próprios de Previdência Social, pois:

a) segundo estabelece a Carta Magna (V. art. 24 , caput, inciso XII e parágrafos), constitui atribuição da União legislar em nível de normas gerais acerca de matéria de competência concorrente dos entes federados;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD

b) no caso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a lacuna vem dando margem à interpretação de que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficaria exonerado de qualquer responsabilidade, quando a aposentadoria ou pensão for obtida junto a um regime próprio;

c) nos regimes próprios de Previdência Social, a inexistência de tal instrumentação legal, levou à absorção por estes do passivo vinculado à tempos de contribuição anteriores, o que torna a imensa maioria deles ou excessivamente cara no seus planos de custeio ou francamente propensa ao desequilíbrio; e

d) do ponto de vista do segurado, a contagem recíproca por tempo de contribuição é praticada à revelia da desejável e coerente correlação com os correspondentes históricos de vinculações e contribuições entre os regimes, sem tampouco a compensação financeira constitucionalmente exigível.

Não desconheço que o art. 40, § 9º, admite a contagem recíproca, no exclusivo âmbito da Administração Pública, entre a União e os demais entes federados ou entre estes, sem impor qualquer condição ou prever explicitamente procedimento adicional, o que formalmente já não se verifica quando se soma tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada para completar os requisitos necessários à aposentadoria.

Porém, quer me parecer que até mesmo para os segurados, cujo tempo de contribuição haja se realizado totalmente no âmbito do serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a compensação financeira deveria se realizar entre os entes federados, já que a mera transferência de encargos não é tecnicamente correta, mas exigiria para a sua viabilização uma Proposta de Emenda Constitucional, que regimentalmente precisa se efetuar em separado.

Semelhante constatação responde, ao lado das situações que se comunicam com o RGPS, por muitas ou pelo menos parte das dificuldades constatadas sobretudo nos regimes próprios, depondo contra princípios da Constituição Federal, no caput do seu art. 40, como do art. 201, que asseveram o caráter contributivo dos respectivos regimes de previdência, observados o equilíbrio financeiro e atuarial, e que sem a compensação financeira decerto estariam afetados.

Neste sentido, em situação análoga, a lei nº 9.506/97, que extinguiu o IPC e simultaneamente instituiu o Regime Especial de Previdência dos Congressistas, estipulou a necessidade de convênios com os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se configurasse tempo de exercício de mandato eletivo em seu âmbito, para possibilitar a correspondente compensação financeira.

De qualquer maneira, nas outras situações, objeto desta proposta, continua-se deixando de manter a tecnicamente indispensável proporcionalidade entre custeio e benefícios, ou mesmo que, em dado período, inexistisse a cobrança de contribuições, no mínimo, omite-se de preservar a irrepreensível correspondência com as condições a que os segurados se subordinaram ao longo do tempo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD 4

Diante da inviabilidade da pura e simples transferência das contribuições passadas, por força dos regimes de caixa, via de regra utilizados no RGPS e nos regimes próprios de Previdência Social e dos déficits, reais ou potenciais, que ostentam, não vejo alternativa plausível senão a de estabelecer benefícios proporcionais aos tempos de contribuição em cada um deles, como forma de dar execução ao preceito constitucional da compensação financeira entre tais regimes.

A prevalecer, como se verificou até agora, o contrário, isto faz com que uns percebam mais e outros menos do que o razoável, o que, em última análise, apresenta um significado indireto, equivalente ao de instituir (ou manter) benefícios sem o respaldo da devida fonte de recursos, o que a Constituição Federal, no art.195, § 5º , veda expressamente.

Dentro deste contexto, dívidas previdenciárias anteriores à implementação dos regimes próprios pelos Estados e Municípios são cobradas pelo INSS dos referidos entes federativos, que por sua vez alegam possuírem créditos a seu favor, justificando um encontro de contas, em que pese as dificuldades de financiamento a que todos estão expostos, mercê das suas características técnicas e de outros aspectos estruturais e conjunturais repercutindo no processo.

A partir de tal evolução de acontecimentos, despida de qualquer visão de conjunto, perpetua-se um circulo vicioso, criando resistências crescentes a um encaminhamento tecnicamente consistente, o que vem agravando os problemas, dificultando a identificação de soluções conjuntas e privilegiando abordagens isoladas.

No lugar do melhor encaminhamento, surgem opções, por vezes, radicais e pouco adequadas, que ensejam custos desproporcionalmente superiores às partes, sem eliminar, ante a possível perspectiva de insolvência, o risco de prejuízo ao direito de benefícios presentes e futuros, em decorrência da persistente inclinação de fugir do enfrentamento de discussões para a superação dos gargalos na questão do financiamento.

Ao propor uma divisão cooperativa de responsabilidades na concessão e no custeio de benefícios entre os vários regimes previdenciários, procura-se prover meios à superação do impasse, abrindo novas perspectivas de viabilidade para a questão previdenciária, em sentido amplo, onde revisão de contribuições possam se realizar em cenários com melhores chances de efetivamente implementar a auto-sustentação desses regimes.

As principais virtudes da idéia, a que conferi corpo através deste projeto, residem em premissas que partem da justa e realista compatibilização entre receitas acumuladas e despesas, ou entre a origem destes encargos e as decorrentes despesas, de respeitar os direitos consolidados de quem já entrou em benefício e de apontar para uma solução, capaz de tornar o passivo potencial destes regimes mais administrável, mediante uma defensável desconcentração.

Com isso, espero fomentar mecanismo, capaz de otimizar a negociação de pendências entre a União, Estados e Municípios, à altura do que admitem e requerem os

regimes de caixa da maioria dos diversos sistemas públicos de Previdência Social, atenuando os desafios das respectivas administrações e oferecendo um horizonte mais racional, econômico e equânime, tanto ao segurado da Previdência Social como ao contribuinte em geral, com reflexos positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 30 de março de 1.999

Deputada Yeda Crusius

Lote: 78 Caixa: 20

PL Nº 472/1999

7

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 30/3/99
Hora
Assinatura
Protocolo 32998

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

.....

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

.....

§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis ns. 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no "caput" serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 472/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 288 /99-P

Brasília, 25 de agosto de 1999.

Publique-se.

Em 08 / 09 / 99 **Presidente**

Senhor Presidente,

Declaro prejudicado, *nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,* ***o Projeto de Lei nº 472, de 1999***, *da Sra. Yeda Crusius, que "regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recípocra por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge, cópia anexa.*

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado ***ALCEU COLLARES***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***MICHEL TEMER***
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Origem Presidência N.º 2956/99
Data: 26/8/99 Hora: 17:25
Assi: Ponto: 3907

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 1999

"Regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recíproca por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Autora: Deputada YEDA CRUSIUS
Relator: Deputado EDUARDO JORGE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Yeda Crusius, propõe regras para a regulamentação do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional assegura, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, prevendo compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, segundo critérios estabelecidos em lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão acha-se regulamentada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que "dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências".

O projeto em pauta encontra-se, portanto, prejudicado nos termos do art. 163 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 163. Consideram-se prejudicados:*
>
> *I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;*
>
> .....

Face ao exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 472, de 1999.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 1999.

Deputado EDUARDO JORGE
Relator

90714108-167

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 288/99-P *Brasília, 25 de agosto de 1999.*

Senhor Presidente,

***Declaro prejudicado**, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **o Projeto de Lei nº 472, de 1999**, da Sra. Yeda Crusius, que "regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recípocra por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge, cópia anexa.*

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

*Deputado **ALCEU COLLARES***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
*Deputado **MICHEL TEMER***
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 1999

"Regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recíproca por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Autora: Deputada YEDA CRUSIUS
Relator: Deputado EDUARDO JORGE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Yeda Crusius, propõe regras para a regulamentação do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional assegura, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, prevendo compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, segundo critérios estabelecidos em lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão acha-se regulamentada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que "dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências".

O projeto em pauta encontra-se, portanto, prejudicado nos termos do art. 163 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 163. Consideram-se prejudicados:*
>
> *I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;*
>
> .....

Face ao exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 472, de 1999.

Sala da Comissão, em 2 de [illegible] de 1999.

Deputado EDUARDO JORGE
Relator

90714108-167

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 1999

"Regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recíproca por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Autora: Deputada YEDA CRUSIUS
Relator: Deputado EDUARDO JORGE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Yeda Crusius, propõe regras para a regulamentação do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional assegura, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, prevendo compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, segundo critérios estabelecidos em lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão acha-se regulamentada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que "dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências".

O projeto em pauta encontra-se, portanto, prejudicado nos termos do art. 163 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 163. Consideram-se prejudicados:*
>
> *I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;*
>
> .....

Face ao exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 472, de 1999.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 1999.

Deputado EDUARDO JORGE
Relator

90714108-167